

INTERESSADO: INTERESSADO: ELEICAO 2022 MAURI LUIS MELLA DEPUTADO ESTADUAL E OUTROS.

## PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2022. Lei nº 9.504/97, art. 30. Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 74. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. Pagamento irregular de despesas. Cheque não cruzado. Parecer pela aprovação das contas com ressalvas, com a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

## I - INTRODUÇÃO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas, tendo em vista a existência de irregularidade em despesas com recursos do FP.

Inicialmente, o exame das contas identificou irregularidades que atingiram R\$ 22.158,00 (ID 45302286). Intimado, o candidato prestou esclarecimentos e juntou documentos (ID 45317291 - 45317298). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo o apontamento em relação a despesas que totalizam **R\$ 7.080,00** (ID 45318300).

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Observa-se que as irregularidades constatadas pela unidade técnica se concentram na comprovação dos recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – FP, constantes no tópico 4.2 do relatório conclusivo. O entendimento da unidade técnica foi o de que o candidato não apresentou a devida

comprovação bancária de cinco pagamentos, na forma exigida pelo art. 38, I, Resolução nº 23.607/2019, ou seja, pagamento mediante cheque cruzado e nominal.

A defesa do candidato, por sua vez, limitou-se, no ponto, a afirmar que os documentos apresentados cumpriram com as disposições do mencionado dispositivo normativo. Entretanto, como se depreende da análise dos documentos apresentados pelo candidato (IDs 45288273 p.3, 45299294 p. 6, p.16 e p.25, 45288289 p.5, p.15 e p.20, 45288271 p.6, p.16 e p.20, 45288288, p.5, p14 e p.17), os cheques utilizados para quitar algumas das despesas eleitorais não foram emitidos adequadamente, impedindo a comprovação dos gastos com recursos públicos, porquanto os pagamentos não foram realizados mediante cheque cruzado. Tampouco foi adotada alguma das outras formas previstas no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019, com o que não há elementos para identificar o respectivo beneficiário, tais como a microfilmagem do cheque após liquidado ou comprovante de transferência bancária.

Cumpram ressaltar que os meios de pagamento previstos no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019 são os únicos que permitem identificar exatamente a pessoa, física ou jurídica, que recebeu o valor depositado na conta de campanha, constituindo, assim, um mínimo necessário para efeito de comprovação do real destinatário dos recursos e, por consequência, da veracidade do gasto correspondente.

Tais dados fecham o círculo da análise das despesas, mediante a utilização de informações disponibilizadas por terceiro alheio à relação entre credor e devedor e, portanto, dotado da necessária isenção e confiabilidade para atestar os exatos origem e destino dos valores. Isso porque somente o registro correto e fidedigno das informações pela instituição financeira permite o posterior rastreamento, para que se possa apontar, por posterior análise de sistema a sistema, eventuais inconformidades.

Assim, se por um lado o pagamento pelos meios indicados pelo art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/19 não é suficiente, por si só, para atestar a realidade do gasto de campanha informado, ou seja, de que o valor foi efetivamente empregado em um serviço ou produto para a campanha eleitoral, sendo, pois, necessário trazer uma confirmação, chancelada pelo terceiro com quem o candidato contratou, acerca dos elementos da relação existente; por outra via a tão só confirmação do terceiro por recibo, contrato ou nota fiscal também é insuficiente, pois não há registro rastreável de que foi tal pessoa quem efetivamente recebeu o referido valor.

É somente tal triangularização entre prestador de contas, instituição financeira e terceiro contratado, com dados provenientes de diversas fontes, que permite, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, o efetivo controle dos gastos de campanha a partir do confronto dos dados pertinentes. Saliente-se que tal necessidade de controle avulta em importância quando, como no caso, se trata de aplicação de recursos públicos.

Ademais, a obrigação para que os recursos públicos recebidos pelos candidatos sejam gastos mediante forma de pagamento que permite a rastreabilidade do numerário até a conta do destinatário (crédito em conta), como se dá com o cheque cruzado (art. 45 da Lei nº 7.357/85), assegura que outros controles públicos possam ser exercidos, como é o caso da Receita Federal e do COAF.

Finalmente, ao não ser cruzado o cheque, permitindo o saque sem depósito em conta, resta prejudicado o sistema instituído pela Justiça Eleitoral para conferir transparência e publicidade às receitas e gastos de campanha, uma vez que impossibilitada a alimentação do sistema Divulgacontas com a informação sobre o beneficiário, inviabilizando o controle por parte da sociedade.

A realização de gastos com recursos do FP mediante a utilização de forma de pagamento vedada importa em utilização indevida de recursos públicos, ensejando o recolhimento ao Tesouro Nacional nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Portanto, deve ser mantida a conclusão pela irregularidade das despesas apontadas, uma vez que realizadas mediante cheques não cruzados, não havendo como verificar se o valor pago beneficiou os prestadores dos serviços indicados na prestação de contas, inviabilizando-se a certificação da regularidade do gasto eleitoral.

Assim, devem ser consideradas irregulares as despesas apontadas no parecer conclusivo, que totalizam **R\$ 7.080,00**, o que corresponde a **6,09%** da receita total declarada pelo candidato, R\$ 116.330,00). O percentual das irregularidades permite a aplicação do princípio da proporcionalidade, a fim de **aprovar com ressalvas as contas do candidato**, sem prejuízo da obrigação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **aprovação das contas com ressalvas**, com a condenação de **recolhimento ao Tesouro Nacional** do valor de **R\$ 7.080,00**.

Porto Alegre, 14/11/2022

MARIA EMILIA CORREA DA COSTA  
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR

